


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
SENTENÇA

Processo nº: **1029765-55.2017.8.26.0405 - 2017/002488**

Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**

Requerente: **Jpamérica Factory e Fomento Mercantil Ltda**

Requerido: **Engefibre Sistemas Contra Incêndios Ltda**

C O N C L U S Ã O

Em 11/12/2018, faço estes autos conclusos a Dr.(a) ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Eduardo Matukiwa - Escrivão Judicial I.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por JPAmérica Factory e Fomento Mercantil Ltda. contra Engire Sistemas contra Incêndio Ltda. alegando que é credora da requerida na quantia de R\$ 226.788,62 representada por nota promissória com vencimento em 20 de outubro de 2017.

Postula a decretação da quebra e com a inicial de fls. 1/4 juntou os documentos de fls. 5/52.

Citada, a ré contestou às fls. 57/63, argüindo preliminar de ocorrência de víncio no protesto do título e ocorrência de juros compostos embutidos na dívida.

Réplica às fls. 77/85.

Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 86), a ré se manifestou às fls. 88/89 e ofertou a proposta de acordo a ser paga a dívida em 36 parcelas fixas. Às fls. 93 o autor informou que a proposta é lacônica, pois sequer apresentou o valor que teria condições de pagar.

Novamente, o réu se manifestou às fls. 94/95 e alegou que pretende liquidar o débito e pleiteou a intimação do autor para apresentar demonstrativo do débito. Às fls. 96/99 as partes estavam em tratativas para eventual acordo extra-autos através de mensagens eletrônicas.

Às fls. 105 o autor se manifestou e alegou que não aceitou a proposta do réu e às fls. 111/112 ofertou nova contra proposta em face do réu que discordou da proposta (fls. 115/116).

Este o relatório, passo a decidir.

Com razão a ré, devendo ser reconhecida a ausência de condição da ação por falta de interesse de agir.

Notoriamente, a ação de falência não se confunde com a ação de cobrança. As finalidades são diversas, os pressupostos não se confundem e os princípios são outros.

Nestes autos, o que a empresa requerente pretende é justamente o recebimento de seu crédito, pois, o fato de o credor ofertar contra proposta mais vantajosa, caracteriza moratória e suspensão do cumprimento da obrigação, demonstrando que se interesse era exatamente receber o crédito

1029765-55.2017.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

e não a decretação da quebra como meio de excluir do comércio quem está insolvente.

Há um julgado do Colendo STJ que serve de diretriz para a jurisprudência que se consolidou, inclusive na Câmara Reservada à Falência e recuperação, indicando que a pretensão de acordo realizada na falência descharacteriza o estado de insolvência, sendo incompatível com o regime do Decreto-Lei 7661/45 (Resp. 68287-8, DJ 9.12.1996). Tal princípio não se modificou com o advento da Lei 11.001.2005, que se encontra em conformidade com as decisões tomadas na Apelação com Revisão 9061119-91.2009.8.26, relator Des. LINO MACHADO, nos Embargos de Declaração 624.9074/4, relator Des. ELLIOT AKEL e AgIn. 990.10.424386-6, relator Des. ELLIOT AKEL.

O acordo rompe a noção de impontualidade, porque o credor aceita eventual acordo e isso transmuda o sentido de mora e inadimplemento. Por outro lado, há um aspecto de natureza social e que diz respeito ao fator interesse do credor em perseguir a quebra, sabido que esse expediente não é substitutivo da ação de cobrança ou de execução.

Assim, a manifestação do credor de fls. 111/112 e demais atos de expectativa de aceitação de acordo, revelaram seu interesse em receber o crédito como primeira premissa de sua provocação e não propriamente reequilibrar o mercado com a falência da empresa em crise.

A jurisprudência já vinha caminhando no sentido de que ações deste tipo devam ser julgadas extintas, sem apreciação do mérito. Deverá o credor ajuizar a competente ação de cobrança, onde então poderá formular todos os pedidos e todos os acréscimos que entenda de direito.

O juiz da 29^a Vara Cível da Capital, Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, já afirmava em suas sentenças e lições que: "A falência não é meio de cobrança, e sim, um instrumento colocado à disposição do credor para afastar do meio comercial aquele que não tem condições de nele permanecer, por estar em estado de insolvência. A credibilidade que o comércio em geral necessita ostentar é de interesse público, a ser preservado para que a própria segurança da economia do País seja preservada.

Qualquer um que tenha conhecimento que seu devedor comerciante está em estado de insolvência deve colaborar com o meio no qual vive, levando ao Judiciário tal notícia e propiciando assim o imediato afastamento deste insolvente do meio comercial, para que se evitem as perniciosas consequências que daí podem advir, especialmente para a confiabilidade que se exige da vida comercial de uma nação, um dos pilares de sua vida econômica. Daí, dizer RUBENS REQUIÃO (Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 17^a ed., v. 1, 1998, São Paulo, p. 25/6) que ninguém "põe dúvida de que a falência, em seu procedimento, está determinada pelo interesse coletivo. O instituto é marcadamente de ordem pública, muito embora vise resolver em massa questões de interesse essencialmente privado".

Lembra a seguir a existência da corrente que "objetiva concretamente a eliminação das empresas econômica e financeiramente arruinadas, em virtude das perturbações e perigos que podem causar ao mercado, com reflexos em outros organismos". É verdade que o venerando mestre REQUIÃO acaba concluindo que tanto o interesse marcadamente privado do par condicio creditorum quanto o "saneamento do meio empresarial" são, ambos, elementos que norteiam o processo falimentar, dizendo que "tudo isso a lei falimentar pretende realizar"".

Nestes autos, o que a empresa requerente pretende é justamente o recebimento de seu crédito, tendo formulado o pedido de contra proposta de acordo (fls. 115). É inegável que a tentativa de solução amigável no processo de falência caracteriza moratória e, por consequência, impede a decretação da quebra, pois tal requerimento desnatura a impontualidade do devedor.

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais serão suportadas pela requerente, que também arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após, façam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se estes autos.

P.R.I.C.

Osasco, 11 de dezembro de 2018.

1029765-55.2017.8.26.0405 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1029765-55.2017.8.26.0405 - lauda 3